

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LUMINÁRIAS/MG**

A METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025 pelos motivos elencados a seguir:

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme disposto no artigo 9º da Lei 14.133/2021, que alterou o artigo 13 da Lei 13.303/2016, **é vedada a limitação da participação de empresas na licitação**, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Portanto, **qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição**. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do

contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que **a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.** Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontrasse interposto dentro do prazo legal previsto no edital, com prazo fatal que finda em 17/07/2025, portanto afastando qualquer alegação de intempestividade.

DOS FATOS

Em análise a decisão do Pregoeiro, à desclassificação da recorrente, se faz necessário acatar o presente recurso de reconsideração para preservação do Erário Público. Pois consta em seu conteúdo:

Lote	Ordem	Quant.	UN.	Especificação	Marca	Valor Unit.	Valor total
01	1	1	UN	Caminhão compactador 4x2, novo zero km, ano / modelo mínimo 2024/2024, cabine em aço, diesel, motor 4 cilindros, potência mínima de 156cv, torque mínimo de 580 Nm, 5 marchas à frente e 1 a ré, suspensão dianteira e traseira conforme linha de produção do fabricante, PBT homologado de 10.600kg, implementado com compactador de lixo de 6m ³ compactados, equipado com todos os acessórios e equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro Garantia: mínimo 12 (doze) meses		509.739,04	509.739,04

Adiante, a expressa motivação da desclassificação, cujo o argumento utilizado foi a incompatibilidade do veículo ofertado com o veículo solicitado em edital:

Sistema: Licitante:

METALURGICA PERPETUO
SOCORRO foi desclassificado
no **item 1** pelo operador. **Motivo
da desclassificação:** Número
de marchas incompatível, PTB
também incompatível com o
exigido.

09/07/2025 10:56:50

↑ **Item 1**

Considerando estes os argumentos para a desclassificação da recorrente, respeitosamente serão apresentados fatos e evidências que justificam sua reconsideração e demonstram o equívoco a ser sanado.

Não há que se falar em incompatibilidade do PTB do veículo apresentado na proposta da recorrente para atender ao objeto licitado, vez que o PTB mínimo previsto no edital é de 10.600 kg e o ofertado na proposta foi de 10.700 kg pelo veículo Agrale A10000 conforme imagem a seguir:

PESOS E CAPACIDADES	
Peso em ordem de marcha	3.305 kg
PBT - Peso Bruto Total	10.700 kg
PBT com 3º Eixo	13.000 kg
Carga Útil Máx. + Equipamento	7.395 kg
Carga Útil + Carroceria com 3º Eixo	8.800 kg
CMT - Capacidade máxima de tração	13.000 kg
Carga Máx eixo dianteiro	3.500 kg
Carga Máx eixo traseiro	7.200 kg

Portanto, afastada a incompatibilidade do PTB, também houve divergência em relação as marchas que foram exigidas no MÍNIMO 5 para frente como consta na descrição anterior do lote 01, ocorre que o veículo Agrale

A10000 contem 6 marchas para frente, conforme imagem das qualificações técnicas:

TRANSMISSÃO	
Embreagem tipo	Orgânica - Monodisco a seco c/ acionamento hidráulico, assistido a ar
Diâmetro externo	362 mm
Caixa de Câmbio	EATON ESBO 6106A Manual Opc.: ALLISON 2100xFE Automática
Nº de marchas	6 a frente / 1 a ré

Como se demonstra, o produto ofertado não apenas atende, mas supera as exigências mínimas do edital, não havendo qualquer fundamento fático para a alegada incompatibilidade. A decisão do pregoeiro, portanto, configura um claro erro de julgamento.

É imprescindível salientar que a empresa vencedora do certame, apresenta as mesmas características que fundamentaram a desclassificação do reclamante, notadamente no que tange à especificação técnica do veículo ofertado, o qual também possui 6 marchas para frente:

CAIXA DE CÂMBIO								
Marca / Modelo	Eaton / ESO 6206 B							
Tipo / Acionamento	Manual / Mecânica							
Nº de marchas	6 sincronizadas à frente e 1 à ré							
Relações de marchas	1ª	6,19	3ª	2,07	5ª	1,00	Ré	5,69
	2ª	3,39	4ª	1,33	6ª	0,72		

Nesse contexto, restou demonstrado que o veículo ofertado pela recorrente atende integralmente às exigências previstas no edital, uma vez que a proposta da empresa vencedora contempla item com as mesmas características. Tal circunstância reforça a compatibilidade da proposta da recorrente com os critérios estabelecidos pela própria Administração.

PRINCIPIOS LICITATÓRIOS

O **princípio da impessoalidade** foi violado, pois claramente alguns poucos foram beneficiados e outros prejudicados, haja vista que outros concorrentes neste certame foram desclassificados por motivos similares.

Afetando também o **princípio da eficiência**, a modalidade pregão foi criada para ser mais eficiente, buscando a proposta mais vantajosa com o menor custo processual e no menor tempo possível.

O formato do pregão, com a disputa aberta de lances, visa ampliar ao máximo a competição para reduzir os preços e obter a melhor proposta para a Administração respeitando o **princípio da competitividade**.

Há de se respeitar o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o edital é a "lei da licitação". Suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. Ninguém pode descumprir o que está estabelecido no edital, favorecendo ou desfavorecendo marcas de veículos, características ou especificações, evitando radicalismos e excesso de formalidade na consideração descritiva dos objetos componentes da licitação.

RAZÕES PRA REFORMA DA DECISÃO

Dentre os fundamentos que ensejam a necessária reforma da decisão, destaca-se o fato de que a empresa vencedora, apresenta exatamente as mesmas características que foram utilizadas para a desclassificação, especialmente no que se refere à especificação técnica do veículo ofertado, o qual, assim como o do recorrente, possui 6 marchas para frente. Tal inconsistência evidencia a ausência de isonomia no julgamento das propostas, configurando violação aos princípios da legalidade e da igualdade que regem os processos licitatórios.

Conforme o exposto, respeitosamente deve-se reconhecer o erro de julgamento referente a desclassificação por alegação de incompatibilidade, restou COMPROVADO que a recorrente é apta para seguir ativa no certame devido a **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA A DESQUALIFICAÇÃO**.

É dever do pregoeiro diligenciar possíveis dúvidas afim de sanar eventuais divergências antes da desclassificação, vejamos entendimento do TCU sobre o tema:

TCU – Acórdão 1731/2021 – Plenário

Destaque da Decisão:

"A desclassificação de proposta por falta de detalhamento de sua especificação técnica, quando o objeto ofertado puder ser identificado como o mesmo que se pretende adquirir, constitui **formalismo exagerado**, contrário ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. **Cabe ao pregoeiro, em caso de dúvida, promover diligências para confirmar se a proposta do licitante atende às exigências do edital**, em vez de desclassificá-la sumariamente."

A decisão do pregoeiro foi um "formalismo exagerado". O pregoeiro não podia simplesmente desclassificar a proposta. Havendo alguma dúvida o mesmo possui **poder-dever** de solicitar esclarecimentos (realizar uma diligência). Ele poderia ter pedido um catálogo, um manual técnico, um laudo, ou qualquer outro documento que sanasse a dúvida.

A falha, portanto, não foi da recorrente, mas do pregoeiro, que se omitiu em seu dever de diligência e optou pelo caminho mais fácil e mais prejudicial ao interesse público: a desclassificação sumária.

Deste modo, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, é imprescindível que o edital também se norteie

com princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais a fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).

Por fim, é evidente e restou comprovado que a recorrente possui experiência, credibilidade e apresentou em sua proposta o veículo adequado e compatível para atender as demandas do edital, cumprindo os requisitos previstos inciso II do artigo 67 da lei 14.133/2021, **afastando qualquer alegação de incompatibilidade com o exigido do item 1 deste certame.**

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, atribuindo-lhe **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para obstar a adjudicação do objeto a outra empresa até o julgamento final deste recurso;

- a) Que Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro, exerça o **juízo de retratação**, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, para **reformular a decisão** que

desclassificou a proposta da Recorrente, declarando-a APTA a seguir no certame até para a próxima fase

- b) Como consequência do acolhimento do pedido anterior, requer a **anulação de todos os atos subsequentes** à indevida desclassificação, retornando o procedimento à fase de aceitação da proposta da Recorrente;
- c) Sucessivamente, que seja a Recorrente declarada vencedora do certame, com a consequente adjudicação do objeto licitado em seu favor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa;
- d) **Alternativamente, caso Vossa Senhoria opte por não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que os autos do processo, devidamente instruídos com as razões deste recurso e as eventuais contrarrazões, sejam imediatamente encaminhados à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento final;**
- e) No mérito, perante a Autoridade Superior, o **provimento integral do recurso** para o fim de anular o ato de desclassificação e determinar o prosseguimento do certame com a participação da Recorrente.

Nestes termos. Pede e espera o deferimento.

Abadia de Goiás, 14 de julho de 2025

METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA – CNPJ: 31.262.616/0001-64